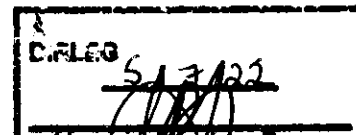




OF. DE VETO Nº 09



Belo Horizonte, 1º de julho de 2022.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 26, de 2022, que acrescenta os arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F à Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

-04-Jul-2022-14:16-001122-2/3

PRESIDENCIA

CHBH_DTRLEG-05/jul/22-15:44:19-006776-1



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26/22

Acrescenta os arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F à Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados à Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, os seguintes arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F:

“Art. 43-C - O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia deve removê-los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso.

§ 1º - A remoção do equipamento e da fiação de que trata o *caput* deste artigo pode ser solicitada por pessoa física ou jurídica por meio dos canais de comunicação já existentes no âmbito da administração municipal.

§ 2º - O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público.

Art. 43-D - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e não invada a área destinada a outros, nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se:

I - faixa de ocupação: espaço na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações;

II - ocupante: pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora;

02 01 22



III - detentora: concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 43-E - Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pela prestação do serviço a que se refere o *caput* do art. 43-C desta lei deve promover sua imediata regularização.

Art. 43-F - O descumprimento do disposto nos arts. 43-C e 43-E constitui infração grave, conforme previsto nesta lei, com multa a ser aplicada diariamente.”.

Art. 2º - O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para se adequar às suas disposições.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2022.


Fyad Noman

Prefeito de Belo Horizonte



RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 26, de 2022, que acrescenta os arts. 43-C, 43-D, 43-E e 43-F à Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

Preliminarmente, registre-se a nobre finalidade da proposição, que visa promover o ordenamento da paisagem urbana e combater a poluição visual.

Todavia, a despeito do elevado propósito do projeto de lei, verifica-se que a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal decorrente da violação ao regime constitucional de repartição de competências legislativas e ao pacto federativo (art. 1º da Constituição da República), bem como ao princípio da separação dos poderes (art. 6º da LOMBH, no art. 6º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição da República).

Em síntese, a proposição impõe ao responsável pela prestação do serviço a obrigação de remover os equipamentos e a fiação aérea excedentes de telecomunicação e energia, possibilitando a formulação da solicitação por meio dos canais de atendimento já existentes no âmbito da administração (art. 43-C), além de dispor sobre o modo de compartilhamento da faixa de ocupação (art. 43-D).

Com efeito, a Constituição da República estabelece a competência legislativa e administrativa da União para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (incisos XI e XII do art. 21 e inciso IV do art. 22). Nesse ponto, cumpre destacar que já existe regramento federal específico a respeito da matéria versada na proposição.

A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, vai além da proposição, pois prevê que, em caso de desativação da rede ou de instalação irregular, após solicitação do consumidor, demais usuários ou outros interessados, a distribuidora deve executar e custear a remoção não apenas da fiação, mas também do poste (§ 3º do art. 110).

Já a Resolução Normativa nº 797, de 12 de dezembro de 2017, da ANEEL, estabelece os procedimentos para o compartilhamento de infraestrutura de concessionárias e permissionárias de energia elétrica com agentes do mesmo setor e de telecomunicações, conceituando o termo “faixa de ocupação” (inciso IV do art. 2º) de modo diferente do previsto na proposição (inciso I do parágrafo único do art. 43-D).



Assim, ao impor ao responsável pela prestação do serviço a obrigação de remover os equipamentos e a fiação aérea excedentes de telecomunicação e energia e dispor sobre o modo de compartilhamento da faixa de ocupação, a proposição configura intervenção indevida do poder municipal em domínio reservado à União, detentora da competência privativa para legislar sobre energia e telecomunicações.

Lado outro, o § 1º do art. 43-C, ao determinar que a remoção do equipamento e da fiação poderá ser solicitada por meio dos canais de solicitação já existentes no âmbito da administração municipal, cria atribuição para órgão do Poder Executivo, de modo a invadir a esfera de competência reservada ao Prefeito, nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 88 da LOMBH, em violação ao princípio da separação de poderes.

Isso porque os postes e redes de energia elétrica constituem bens de propriedade e de responsabilidade da concessionária. Desse modo, a disponibilização de canais de atendimento para os consumidores e demais usuários solicitarem serviços e encaminharem reclamações não constitui obrigação da administração municipal, mas sim da empresa que explora a atividade de fornecimento de energia elétrica, conforme estabelece o art. 399 da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021, da ANEEL. Ao Município compete apenas disponibilizar canais de atendimento para demandas relacionadas aos postes de iluminação pública, que são de sua responsabilidade.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 26, de 2022, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2022.

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 5 1 7 1 2 2
A 3 7
Responsável pela distribuição

PUBLICAÇÃO NO DOM

02 / 07 / 2022

SECRETARIA